**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

Trata-se de **Representação Eleitoral** interposta pela **Coligação \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** em face de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

A referida representação fundamentou-se em divulgação no dia \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em programa de rádio da emissora \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, onde o comentarista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ teria proferido informações inverídicas sobre o processo eleitoral.

Conforme consta na representação, às fls. \_\_\_ o comentarista diz:

(descrever…)

O representante afirma ainda que houve tratamento privilegiado ao candidato \_\_\_\_\_\_\_\_\_, pois tais informações acarretam uma falsa ideia no eleitor de que os votos dados a determinado candidato sub judice seriam nulos, além de confrontar o que a legislação eleitoral aduz. Requer o autor a aplicação de multa, suspensão da programação da rádio e direito de resposta.

É o relatório.

Compulsando os autos, notadamente a mídia de fls. \_\_, verifica-se que o Sr. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, ao tecer comentários no programa da Rádio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, desinformou os espectadores acerca do processo eleitoral pós-registro, mormente no tocante à questão do registro sub judice do candidato \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. O comentarista chega a dizer que “\_\_\_\_\_\_\_\_\_.”, o que não se adequa à realidade normativa eleitoral.

Na verdade, a Lei Eleitoral diz que:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Ressalte-se ainda que a Resolução 23.610/2019-TSE traz normas sobre a programação normal das emissoras de rádio e televisão, a fim de evitar o abuso na utilização dos meios de comunicação social e a quebra no equilíbrio na disputa, nos seguintes termos:

Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário [(Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm%22%20%5Cl%20%22art45); vide[ADI nº 4.451)](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343): ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020](http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-624-de-13-de-agosto-de-2020/%22%20%5Cl%20%22art11III))

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

No caso dos autos, a emissora representada veiculou programa de cunho informativo, devendo assim atentar para o caráter legal e verídico de tais informações eleitorais.

Ao que parece, a emissora de rádio atuou fora dos limites do seu direito-dever de informar fato relevante, de interesse geral, vislumbrando-se, no caso, prejuízo ao equilíbrio da disputa eleitoral.

O Egrégio TSE desde de muito tempo vem decidindo que "(...) o estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral." (Rp n° 1.256/DF, Rei. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.10.2006). Este parece ser o caso sob análise.

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público pelo **provimento** parcial da presente representação, com a indicação de que sejam retirados do polo passivo da demanda os candidatos e que seja RETIFICADA a informação divulgada por meio de nota ou direito de resposta ao requerente, nas mesmas condições (horário e duração) da divulgação inicial, sob pena de se sujeitar a emissora requerida ao pagamento de multa no valor de R$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**